

Versão anonimizada

Tradução

C-645/20 – 1

Processo C-645/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

1 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

18 de novembro de 2020

Recorrentes:

V A

Z A

Recorrida:

T P

[Omissis]

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, PREMIÈRE CHAMBRE CIVILE
(Tribunal de Cassação, Primeira Secção Cível),

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

1.º/V A *[omissis]* [dados pessoais]

2.º/Z A *[omissis]* [dados pessoais]

interpuseram o recurso n.º Y 19-15.438 do Acórdão proferido em 21 de fevereiro de 2019 pela cour d'appel de Versailles (14^º chambre) (Tribunal de Recurso de Versalhes, 14.^a Secção, França), no litígio que os opõe à T P *[omissis]* [dados pessoais], recorrida em cassação.

Os recorrentes invocam um fundamento de recurso, anexo ao presente acórdão.

[*Omissis*]

[*Omissis*] [*omissis*]

[*Omissis*]

[considerações relativas ao processo e à formação de julgamento]

Factos e tramitação processual

- 1 Segundo o acórdão recorrido [*omissis*], X A, de nacionalidade francesa, faleceu em França [*omissis*], deixando como herdeiros a sua mulher, T P, e os seus três filhos nascidos de uma primeira união, Y A, Z A e V A (a seguir «litisconsortes A»).
- 2 Os litisconsortes A demandaram a T P perante o presidente de um tribunal de grande instance (Tribunal de Primeira Instância, França), que decide em processos de medidas provisórias, a fim de obter a nomeação de um mandatário sucessório, invocando a competência dos órgãos jurisdicionais franceses com base no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, alegando que a residência habitual de X A à data do óbito se situava em França.
- 3 Uma vez que Y A faleceu [*omissis*], os seus irmãos indicaram que agiam igualmente na qualidade de herdeiros do mesmo.

Análise do fundamento

Quanto às três primeiras partes do fundamento, a seguir em anexo

- 4 Nos termos do artigo 1014.º, segundo parágrafo, do code de procédure civile (Código de Processo Civil), o tribunal não tem de se pronunciar por meio de decisão especialmente fundamentada sobre alegações que não sejam, manifestamente, suscetíveis de levar à cassação.

Quanto à quarta parte do fundamento

Enunciado do fundamento

- 5 Os litisconsortes A censuram o acórdão recorrido por declarar que os órgãos jurisdicionais franceses não são competentes para decidir do conjunto da sucessão

de X A e do pedido de nomeação de um mandatário sucessório, quando, «sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são, contudo, competentes, a título residual, para decidir do conjunto da sucessão se o falecido possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito; estas disposições, que figuram no Regulamento n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, são de ordem pública e devem ser do conhecimento oficioso do juiz; no caso em apreço, é pacífico que X A tinha a nacionalidade francesa e era proprietário de bens situados em França, pelo que a cour d'appel (Tribunal de Recurso, França) deveria ter verificado a sua competência residual; ao não fazê-lo, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) violou o artigo 10.º do Regulamento n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012».

Resposta do Tribunal de Justiça

- 6 Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, no qual o Reino Unido não é parte, sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são, contudo, competentes para decidir do conjunto da sucessão se o falecido possuísse a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito.
- 7 Esta disposição não foi invocada pelos litisconsortes A perante a cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes), a qual, após ter considerado que a residência habitual do falecido se situava no Reino Unido, declarou que, em conformidade com o artigo 4.º do regulamento, o órgão jurisdicional francês era incompetente para decidir da sucessão e nomear um mandatário sucessório.
- 8 Trata-se, portanto, de determinar se a cour d'appel (Tribunal de Recurso), que declarou que X A era de nacionalidade francesa e possuía bens em França, estava obrigada a conhecer oficiosamente da sua competência residual enunciada no artigo 10.º do regulamento.
- 9 Embora preveja que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma ação em matéria sucessória para o qual não seja competente por força do presente regulamento declara oficiosamente não ter competência, o artigo 15.º do regulamento não precisa se cabe a esse órgão jurisdicional verificar previamente se não estão preenchidos os requisitos da sua competência não só principal (artigo 4.º), mas também residual (artigos 10.º

e 11.º). O regulamento não especifica se a competência residual tem caráter facultativo.

- 10 A favor da obrigação de o juiz conhecer oficiosamente da sua competência com base no artigo 10.º sempre que o falecido não tenha a sua residência habitual num Estado-Membro no momento do óbito, importa salientar que o Regulamento (UE) n.º 650/2012 estabelece um sistema global que resolve todos os conflitos de jurisdição internacionais resultantes de litígios submetidos aos juízes dos Estados-Membros em matéria sucessória e substitui, portanto, todas as soluções que estes aplicavam até então. Institui um sistema de resolução de conflitos de jurisdição que os juízes dos Estados-Membros devem aplicar oficiosamente sempre que o litígio esteja abrangido pelo domínio material abrangido daquele diploma. Ora, a competência residual prevista no artigo 10.º do regulamento tem por objeto fixar critérios de competência aplicáveis no caso de nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro ser competente à luz da regra principal enunciada no artigo 4.º Não seria, portanto, lógico que, após conhecer oficiosamente da aplicação do regulamento para dirimir um conflito de jurisdição, os juízes pudessem afastar a sua competência a favor de um Estado terceiro, com fundamento apenas no artigo 4.º, sem ter de verificar previamente a sua competência residual com fundamento no artigo 10.º Pelo contrário, é mais coerente que os órgãos jurisdicionais chamados a decidir tenham de verificar todos os critérios de competência possíveis, quando nenhum outro Estado-Membro seja competente, inclusive oficiosamente. Assim, não há que distinguir a obrigação imposta aos juízes de conhecerem oficiosamente da sua competência consoante esta competência resulte do artigo 4.º ou do artigo 10.º
- 11 No entanto, a regra do artigo 10.º, apresentada pelo regulamento como residual, tem por efeito derrogar o princípio da unidade das competências judiciária e legislativa que subjaz ao regulamento, cujo considerando 23 insiste na necessidade de «assegurar a boa administração da justiça na União e [...] uma conexão real entre a sucessão e o Estado-Membro em que a competência é exercida», pois quando um órgão jurisdicional do Estado onde o falecido não tinha a sua residência habitual se reconhece competente com base no artigo 10.º, o mesmo terá, não obstante, de aplicar a lei do Estado de residência habitual, exceto se resultar do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado (artigo 21.º do regulamento) ou tinha escolhido expressamente a lei de outro Estado (artigo 22.º). Parece, assim, difícil admitir que uma regra de competência qualificada como residual, que derroga os princípios gerais que servem de fundamento ao regulamento, deva ser do conhecimento oficioso dos juízes, mesmo que as partes não a invoquem. Por outro lado, embora o regulamento preveja expressamente, no artigo 15.º, a obrigação de o tribunal incompetente conhecer oficiosamente da sua incompetência, não prevê nenhuma disposição equivalente em caso de competência. Nada no regulamento permite considerar que o juiz de um Estado-Membro, chamado a decidir com base no artigo 4.º, deva verificar oficiosamente se a sua competência é estabelecida ao abrigo de outra regra, designadamente, do artigo 10.º, que apenas prevê uma competência

residual. Esta assimetria explica-se pelo facto de que o objetivo da regra do artigo 15.º consiste em facilitar o reconhecimento e a execução das decisões proferidas por um órgão jurisdicional que se reconheceu competente e evitar que, seguidamente, se possa objetar noutro Estado-Membro que, na realidade, o mesmo não era competente. Por último, as regras em matéria sucessória são, na aceção do regulamento, relativas a direitos disponíveis, uma vez que este instrumento autoriza as partes a acordarem a competência através de um acordo de eleição do foro (artigo 5.º) e prevê a possibilidade de um órgão jurisdicional se declarar competente apenas com base na comparência [das partes] (artigo 9.º). Seria, portanto, ilógico que o juiz fosse obrigado a conhecer oficiosamente de um critério subsidiário de competência que as partes não pretenderam invocar.

- 12 Existe uma dúvida razoável quanto à resposta que pode ser dada a esta questão, que é determinante para a resolução do litígio que a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) deve dirimir.
- 13 Resulta daqui que se deve submeter esta questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e suspender a instância até que este se pronuncie.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a Cour [de cassation] (Tribunal de Cassação):

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para efeitos de resposta, a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, ser interpretado no sentido de que, sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, o órgão jurisdicional de um Estado-Membro onde o falecido não tinha a sua residência habitual, mas que verifica que este tinha a nacionalidade desse Estado e era aí proprietário de bens, deve conhecer oficiosamente da sua competência residual prevista nesta disposição?»;

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [considerações relativas à tramitação processual]

[Omissis]

Fundamento apresentado por [omissis] S A e Z A.

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [omissis]

[Omissis]

[Omissis] [omissis]

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [omissis]

[Omissis]

[Omissis] [omissis]

[Omissis]

[reprodução da fundamentação essencialmente factual do acórdão recorrido, nos termos da qual a cour d'appel (Tribunal de Recurso) declara que não ficou demonstrado que X A tinha decidido deslocar a sua residência habitual para França e que os órgãos jurisdicionais franceses não são, por conseguinte, competentes para decidir do conjunto da sucessão de X A e do pedido de nomeação de um mandatário sucessório]

[Omissis]

[Omissis] [omissis]

[Omissis]

[enunciado das três primeiras partes do fundamento, julgadas improcedentes no n.º 4 do acórdão de reenvio]

[Omissis]

[enunciado da quarta parte do fundamento, reproduzida entre aspas no n.º 5 do acórdão de reenvio, sob a epígrafe «Enunciado do fundamento»]